



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-009.341/90-51

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.680

Recurso nr. : 75.439 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

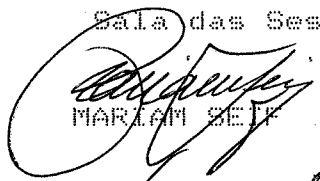
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.:

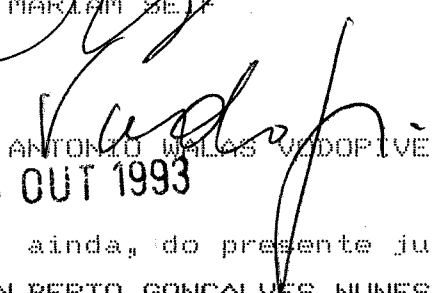
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO NR. 10380-009.341/90-51

RECURSO NR.: 75.439

ACORDÃO NR.: 101-85.680

RECORRENTE : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10380-009.340/90-99.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte nos períodos-base de 1986 e 1987, sobre valores, considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 68/71, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10380-009.341/90-51

Acórdão nr. 101-85.680

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
DA APLILCAÇÃO DAS NORMAS DA
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

Os lucros considerados como automática-
mente distribuídos aos sócios, em decorrência
de omissão de receita ou qualquer procedimento
que implique em redução do lucro líquido do
exercício, apurado na pessoa jurídica,
são tributados exclusivamente na fonte. A
aliquota de 25%.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
30.10.92 e, inconformada, ingressou em 27.11.92 com o recurso voluntá-
rio de fls. 75/78.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos
fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO NR. 10380-009.341/90-51

ACORDÃO NR. 101-85.680

V O I O

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 10380-009.340/90-99), resolvido, manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10380-009.341/90-51

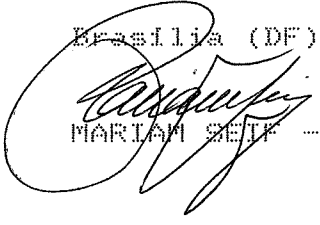
Acórdão nr. 101-85.680

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nr. 101-85.645, de 21.09.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1993


MARIAN SEIF - RELATORA